



*PROCESSO TC 06123/21*

*Documento TC 10088/21 (anexado)*

Origem: Câmara Municipal de Piancó

Natureza: Denúncia – Gestão de Pessoal

Denunciante: Antônio Azevedo Xavier (Vereador)

Denunciado: Câmara Municipal de Piancó

Responsável: José Luiz da Silva Filho (Presidente da Câmara)

Interessada: Emmannuela Lacerda da Cruz (Diretora da Câmara)

Advogado: André Leandro de Carvalho Lemes (OAB/PB 15000)

Advogado: Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PB 15577)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Câmara Municipal de Piancó. Exercícios de 2019/2020. Irregularidades na Gestão de Pessoal. Necessidade de aguardar o desfecho da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa que tramita junto ao Juízo da 2ª Vara Mista de Piancó, Estado da Paraíba. Conhecimento da denúncia. Conversão do julgamento em diligências nos termos da Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º) deste Tribunal. Comunicação.

## RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00116/21

### RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 10088/21 (fls. 2/4), subscrita pelo Senhor ANTÔNIO AZEVEDO XAVIER, Vereador, em face da Câmara Municipal de Piancó, sob a gestão do Presidente, Senhor JOSE LUIZ DA SILVA FILHO, sobre a nomeação como Diretora da Senhora EMMANUELA LACERDA DA CRUZ que era aluna de curso universitário presencial na Capital e assim não poderia exercer o cargo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 06123/21  
Documento TC 10088/21 (anexado)

Eis o teor da denúncia (fl. 3):

Ao cumprimentá-los cordialmente, dirijo-me a Vossas Excelências para denunciar irregularidades vindas do Senhor José Luiz da Silva Filho, ao contratar a Senhorita Emmannuela Lacerda da Cruz como diretora na Câmara Municipal, sendo que a mesma é aluna do curso de engenharia em João Pessoa, onde no tempo que ela era servidora pública e que deveria está exercendo seu cargo, ela estava estudando na Capital pois a faculdade era de aulas presenciais, sendo assim seria impossível está desempenhando suas funções na Câmara.

Sabendo que o Ministério Público da Paraíba entrou com uma **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (Nº do Processo: 0803949-03.2020.8.15.026)** no Tribunal de Justiça da Paraíba tendo como Réus: José Luiz da Silva Filho e Emmannuela Lacerda da Cruz, portanto venho através desse, formular denuncia ao órgão do TCE-PB, para que o mesmo tome ciência de tais fatos ocorridos e possa tomar as devidas providências.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 6/8) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Seguidamente Auditoria elaborou relatório inicial (fls. 11/14), concluindo:

### Conclusão

Com base na análise realizada, considerando os indícios de procedência dos fatos denunciados e a necessidade de regular instrução do feito, com vistas a emissão de pronunciamento definitivo deste Órgão Técnico, opinamos pela necessidade de notificação do Sr. José Luiz da Silva Filho, então Presidente do Poder Legislativo do município de Piancó, para apresentar os seguintes documentos:

- a) Ato de nomeação da servidora Emmannuela Lacerda da Cruz para ocupar o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro do Poder Legislativo do município de Piancó, exercícios de 2019 e 2020;
- b) Fichas financeiras, exercícios de 2019 e 2020;
- c) Controle de frequência da servidora, exercícios de 2019 e 2020;
- d) Carga horária do cargo ocupado pela servidora e;
- e) Cópia do histórico escolar da servidora, referente ao curso de engenharia, junto a UNINASSAU.



*PROCESSO TC 06123/21*

*Documento TC 10088/21 (anexado)*

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações do Senhor JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO e da Senhora EMMANUELA LACERDA DA CRUZ, respectivamente, Presidente e Diretora Administrativa e Financeira da Câmara de Piancó (2019 e 2020), para apresentarem a documentação relacionada aos fatos denunciados.

Os citados apresentaram defesas por meio dos Documentos TC 32765/21 (fls. 27/81) e TC 34315/21 (85/147), sendo analisadas pela Unidade Técnica em relatório de fls. 154/162, no qual concluiu pela **procedência** da denúncia.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou (fls. 165/168) pela necessidade de notificação dos interessados, acerca das conclusões da Auditoria às fls. 154/162:

*No caso dos autos, após a análise de mérito realizada pela Auditoria, primando pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, este Parquet aponta a necessidade da notificação dos interessados, acerca das conclusões do Relatório de Análise de Defesa, fls. 154-162.*

Notificação dos interessados e de seus Advogados (fls. 169/170), com novas defesas apresentadas através dos Documentos TC 54222/21 (fls. 172/183) e 54223/21 (fls. 186/197). A Auditoria anexou cópia da decisão judicial proferida na Ação de Improbidade impetrada com o mesmo objeto e lavrou relatório às fls. 212/219, mantendo a **procedência** do fato denunciado.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 222/227, opinou no seguinte sentido:

- 1. PROCEDENCIA DA DENÚNCIA;**
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável, Sr. José Luiz da Silva Filho, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93;
- 3. RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, para que para que regulamente a forma do exercício do trabalho dos servidores vinculados à Câmara Municipal de Piancó.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 228).



PROCESSO TC 06123/21  
Documento TC 10088/21 (anexado)

### **VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, o denunciante argumenta que, na época da gestão do Vereador JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO como Presidente da Câmara Municipal de Piancó (2019/2020), houve a nomeação da Senhora EMMANUELA LACERDA DA CRUZ no cargo de Diretora Administrativa e Financeira, mas a referida servidora era aluna do curso presencial de Engenharia Civil em João Pessoa e, assim, “*seria impossível está desempenhando suas funções na Câmara*”.

Em seu último relatório, a Unidade Técnica comentou as defesas apresentadas e se pronunciou no seguinte sentido:

#### **A Auditoria, fls. 213/218:**

“*Seguem trechos das defesas apresentadas:*

[...]

*O que fora afirmado é que a defendente não possuía controle de jornada no Poder Legislativo, o que permite a mesma ter uma flexibilidade em seu horário de labor, podendo, todavia, ser convocada em horários extraordinários para prestar seus serviços.*

*É oportuno lembrar que a denúncia aqui formulada tenta impingir na defendente a pecha de “servidora fantasma” do Poder Legislativo de Piancó, porém, a defendente comprovou com provas documentais, fotografias, que sempre laborou em favor da Câmara de Piancó, tanto no ano de 2019 quanto no ano de 2020.*



PROCESSO TC 06123/21

Documento TC 10088/21 (anexado)

*Mesmo tendo apresentado todas essas provas, a auditoria não teceu um único comentário acerca dos documentos que comprovam o trabalho da servidora, das imagens da mesma no seu ambiente de trabalho, ou seja, a auditoria se manifestou tão somente no que tange ao Ato da Presidência 001/2006.*

*Merece pontuar que o fato de inexistir uma regulamentação do trabalho remoto no ano de 2019, não induz a presunção de que a funcionária recebia dos cofres públicos sem trabalhar, que é o que o denunciante busca. A prova dos autos é em sentido contrário ao teor da denúncia pois comprovou de forma ampla e idónea o labor da servidora.*

*No seu labor perante a citada diretoria, a defendente tinha atribuições de auxiliar o Presidente e Primeiro Secretário a cuidar das finanças da casa legislativa, ficando no seu encargo os encaminhamentos de demandas de origem financeira a consultoria contábil contratada pela Câmara, auxiliar os parlamentares na elaboração de empenhos, no manuseio no sistema de pagamentos do poder legislativo, bem como no manuseio do sistema de pagamentos do Banco do Brasil.*

*Na defesa anterior, a defendente apresentou diversos ofícios assinados encaminhando as despesas realizadas pela Câmara de Piancó para o contador do município Sr. Nilsandro Luiz Souza Lima para que este confeccionasse os balancetes e informes contábeis.*

*Nesse particular é forçoso informar que a defendente se deslocava de Piancó até Patos e nunca sequer requereu pagamento de diárias ou meia diária nesse deslocamento.*

*Da mesma forma, juntou também diversos ofícios assinados encaminhando os balancetes já confeccionados e outros documentos da sua diretoria para que fosse procedida a digitalização do acervo documental da Câmara.*

*Assim, Douto Conselheiro, não restam dúvidas que o sistema de trabalho que a defendente estava submetida era o de labor misto, tendo parte do trabalho de forma remota, e parte do trabalho de forma virtual.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06123/21

Documento TC 10088/21 (anexado)

À guisa de exemplo, colaciono a Vossa Excelência despachos e documentos por ela produzidos em anexo da presente manifestação e colaciono aqui apenas um para verificação, senão vejamos:

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PIANCÓ**

ESTADO DA PARAÍBA  
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
CASA PE. MANOEL OTAVIANO

Anexo I

Justificativa das quantidades  
Locação de um veículo

O objeto descrito abaixo é o suficiente para atender as necessidades desta câmara municipal. A descrição do veículo a ser locado encontra-se bastante definida na tabela abaixo, assim condicionando os interessados a participar da licitação.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT
01	Um Veículo tipo passeio, motor de 1.0, ano/modelo 2019, com ar condicionado, câmbio manual, combustível flex, capacidade para 5 pessoas, direção hidráulica, 4 portas, pneus em bom estado de conservação, km livre, veículo em bom estado de conservação.	Mês	09

Piancó-PB, 09 de Março de 2020.

EMMANUELLA LACERDA DA CRUZ  
Diretora Administrativa e Financeira

A imagem acima é de apenas um documento produzido pela defendente, porém, em anexo segue diversos atos, documentos e imagens da citada servidora demonstrando que os fatos descritos na exordial não procedem e merecem ao final da instrução ser julgados improcedentes.

Ainda no mesmo sentido, colaciono aos autos fotos da defendente que bem demonstram que a servidora sempre trabalhou e desempenhou suas funções perante o Poder Legislativo, vejamos:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06123/21

Documento TC 10088/21 (anexado)



*Verificadas as imagens abaixo, claramente se percebe que a denúncia do vereador que originou a presente demanda se baseou em querela política. Por fim, é forçoso demonstrar a Vossa Excelência o quão leviano é o denunciante com a imagem abaixo:*





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



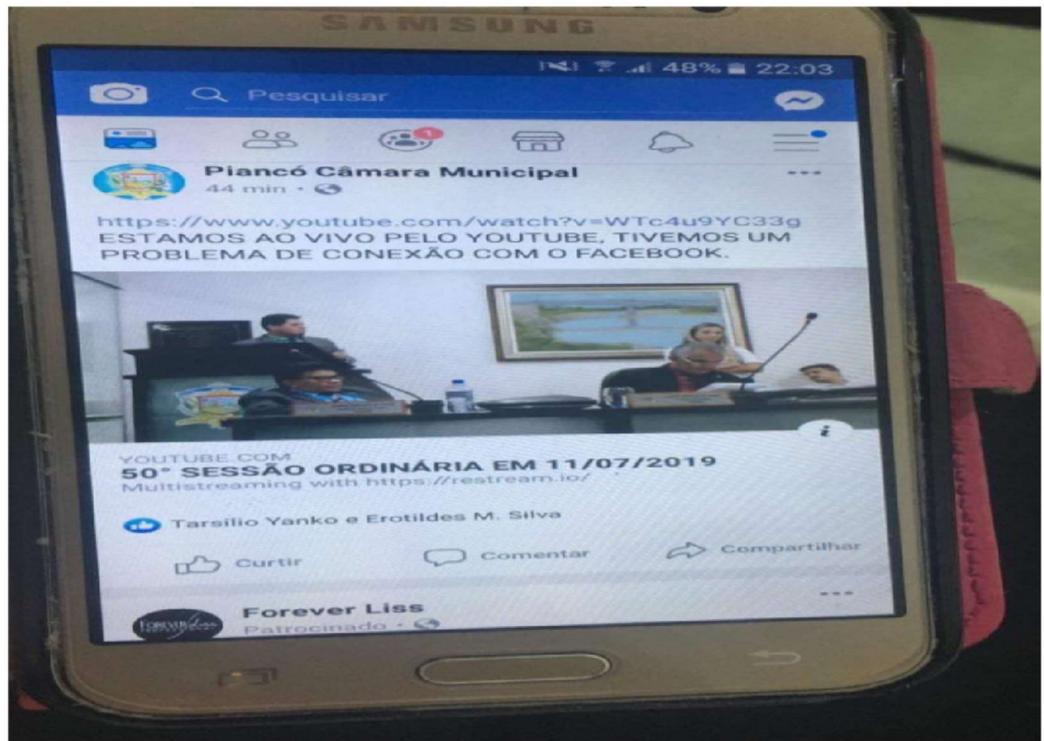
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06123/21

Documento TC 10088/21 (anexado)

*Nessa foto acima colacionada Doutor Conselheiro, o denunciante está ao lado da segunda promovida numa Sessão da Câmara de Piancó o que demonstra a improcedência da presente demanda.*

*Em outra imagem, extraída do Facebook da Câmara no meio de uma sessão legislativa, podemos observar a presença da segunda denunciada e a do vereador em plenário, vejamos:*



*Assim, não restam dúvidas que não há probabilidade de direito que evidencie a presente denúncia, motivo este que pugna a defendente pela sua improcedência.*

*A defesa argumenta que a Sra. Emmanuela Cruz não possuía controle de jornada no Poder Legislativo, o que permitia ter uma flexibilidade do horário de trabalho, podendo ser convocada em horários extraordinários para prestar seus serviços. Ademais, relata que comprovou, por meio de documentos e fotografias, que a Sra. Emmanuela sempre laborou na Câmara de Piancó, tanto em 2019 como em 2020. Afirma, assim, que o sistema de trabalho em que a Sra. Emmanuela Cruz estava submetida era de regime misto (presencial/remoto).*



PROCESSO TC 06123/21

Documento TC 10088/21 (anexado)

Assim, vale citar novamente tais documentos já demonstrados na análise anterior da auditoria. Conforme demonstrado no relatório de fls. 154/162, foram apresentados ofícios emitidos em fevereiro/2019, março/2019, abril/2019, janeiro/2020, fevereiro/2020 e março/2020, fls. 101/108, assinados pela Sra. Emmannuela Cruz, como Diretora Administrativa e Financeira, direcionados à empresa de digitalização e ao contador da Câmara. Ademais, constam print screens de postagens em rede social demonstrando a Sr. Emmannuela na Câmara de Piancó registradas nas seguintes datas: 04/01/2019, 07/01/2019, 04/07/2019 e 11/07/2019.

Antes de tecer comentários sobre a documentação supracitada, vale ressaltar o já destacado pela auditoria na última análise, fl. 158.

Os argumentos supracitados são improcedentes. Primeiro porque a servidora foi admitida em 02/01/2019<sup>1</sup> e de acordo com o histórico escolar acumulado às fls. 139/142, em 2018 a servidora já estudava na faculdade UNINASSAU. Assim, quando nomeada, a Sra. Emmannuela Cruz já possuía incompatibilidade de horários para exercer a função de Diretora Administrativa e Financeira, não sendo uma situação ulterior. Ressalta-se que a distância média de Piancó a João Pessoa é cerca de 390 km, totalizando em média 5 horas e 30 minutos de deslocamento.

A defesa, na manifestação anterior, havia citado que o trabalho em regime misto se deu porque a servidora passou no vestibular para cursar engenharia civil na Faculdade UNINASSAU. Entretanto, ficou demonstrado que a rotina de trabalho presencial era incompatível desde o início de sua admissão, visto que a Sra. Emmannuela Cruz já estudava presencialmente antes mesmo de ser nomeada. Quanto às fotos apresentadas, estas demonstram o possível trabalho presencial nos meses de janeiro e julho, período usual de férias nas universidades. Já os ofícios apresentados tiveram como data de emissão fevereiro/2019, março/2019, abril/2019, janeiro/2020, fevereiro/2020 e março/2020. Os ofícios demonstrados representam apenas três meses de cada ano.

A defesa reitera que o trabalho realizado pela Sra. Emmannuela era de regime misto. Entretanto, não foi demonstrada qualquer regulamentação que permitisse trabalho remoto durante o exercício de 2019 na Câmara de Piancó. Após o início da pandemia, foram expedidos Atos da Mesa e Resoluções suspendendo as atividades da Câmara, a partir de 18/03/2020, e depois prevendo o trabalho remoto, 17/06/2020, fls. 109/138.

---

<sup>1</sup> Não foi enviado o ato de nomeação da servidora, entretanto, a partir da ficha financeira às fls. 98/99, verificou-se que a data de sua admissão foi 02/01/2019.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 06123/21  
Documento TC 10088/21 (anexado)

*Assim, permanece o entendimento pela procedência da denúncia, especialmente com relação ao exercício de 2019, visto que em 2020, devido à pandemia, o trabalho da Câmara de Piancó foi realizado predominantemente de forma remota.”*

Na mesma linha divagou o Ministério Público de Contas.

**O Ministério Público de Contas, fls. 224/226:**

*“No caso dos autos, de acordo com as informações apresentadas pelo denunciante, a servidora Emmannuela Lacerda da Cruz, nomeada para ocupar o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro do Legislativo municipal, residia em João Pessoa, onde cursava, presencialmente, faculdade de Engenharia e, sendo assim, não desempenhava a função pública para a qual foi nomeada, caracterizando-se a condição de servidora fantasma.*

*A auditoria aponta que:*

*(...) a servidora foi admitida em 02/01/2019 1 e de acordo com o histórico escolar acumulado às fls. 139/142, em 2018 a servidora já estudava na faculdade UNINASSAU. Assim, quando nomeada, a Sra. Emmannuela Cruz já possuía incompatibilidade de horários para exercer a função de Diretora Administrativa e Financeira, não sendo uma situação ulterior. Ressalta-se que a distância média de Piancó a João Pessoa é cerca de 390 km, totalizando em média 5 horas e 30 minutos de deslocamento.*

*A defesa argumenta que a servidora exercia trabalho na modalidade mista (remoto e presencial), e por conseguinte não era submetida ao controle de jornada, aponta ainda que a servidora exerceu as atribuições inerentes ao cargo, juntando aos autos ofícios, fotos, despachos que demonstram o exercício da função.*

***Assente-se que a D. Auditoria ressalva que a irregularidade no exercício do trabalho de forma remota refere-se ao exercício de 2019, em razão da ausência de regulamentação da matéria. Quanto ao exercício de 2020, há atos da Mesa Diretora e Resoluções suspendendo as atividades da Câmara.***



PROCESSO TC 06123/21

Documento TC 10088/21 (anexado)

*Sabe-se que é possível no âmbito do serviço público a concessão de horário especial para o servidor público estudante nos casos de incompatibilidade de horários entre o exercício do labor e as aulas, sem prejuízo do efetivo exercício do cargo. Contudo, mister a previsão legal para a concessão do benefício. Ademais, o trabalho remoto requer – como se sabe – uma infraestrutura informacional adequada, que só veio a ser popularizada em decorrência da pandemia. Não resta dúvida de que a pandemia da covid-19 evidenciou a possibilidade do exercício de algumas funções públicas de forma remota ou mista, sem prejuízo para a prestação do serviço público.*

*Para o caso em exame, a atuação da servidora em trabalho remoto, ou ainda, a concessão de jornada especial de trabalho, carece de regulamentação pela Câmara Municipal, que não foi apresentada pelas defesas. Em clara violação ao princípio da legalidade estrita que norteia o administrador público, segundo o qual a este só cabe agir de acordo com o que prescreve a lei.*

*Nunca é demais lembrar que “Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei”. (MEIRELLES, 1993, p. 539).*

*A ausência de regulamentação da matéria no âmbito do parlamento mirim, infringe não apenas o princípio da transparência, mas também da legalidade, efetividade, moralidade administrativa e economicidade.*

*A lacuna legislativa não permite por exemplo verificar os mecanismos aptos a atestar remotamente a prestação dos serviços, de modo efetivo e transparente, com metas e critérios objetivos, a prestação dos serviços executados, bem como a assiduidade da servidora. Percebe-se a realização e despesa pública de difícil controle e sem transparência.*

*Outrossim, os interessados não juntaram aos autos documentos suficientes para comprovar o efetivo e regular exercício do cargo, como carga horária da servidora, registro de frequência, eventual legislação/regulamento/portaria regulamentando o regime misto de trabalho (teletrabalho e presencial).*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06123/21

Documento TC 10088/21 (anexado)

*A seu turno, a defesa comprovou que a servidora exerceu em alguma medida suas funções laborais, ainda que não seja possível verificar se de forma integral. Em decorrência, a devolução dos valores recebidos a título remuneratório ensejaria o enriquecimento sem causa da Administração Pública<sup>2</sup>.*

*As irregularidades evidenciadas após o aperfeiçoamento do contraditório e da ampla defesa, ensejam a aplicação de multa ao gestor e a emissão de recomendação para que regulamente a forma do exercício do trabalho dos servidores vinculados à Câmara Municipal de Piancó.”*

Em regra, existe a possibilidade, no âmbito do serviço público, de se conceder horário especial para o servidor que esteja cursando ensino superior nos casos de incompatibilidade de horários entre o exercício do cargo e as aulas. Contudo, se faz necessária a devida regulamentação por parte do órgão para a concessão do benefício.

Em relação à possibilidade do exercício do teletrabalho/trabalho remoto/misto, também há a necessidade de ato normativo que estabeleça a possibilidade do exercício das funções públicas sem que haja prejuízo à prestação dos serviços. Nesse caso, no exercício de 2020, a Câmara Municipal de Piancó, diante da pandemia do COVID-19, estabeleceu, por meio da Resolução 02/2020, o regime de trabalho remoto/à distância (fls. 51/53 e 109/111).

Pois bem, a denúncia, de forma objetiva, foi que, na época da gestão do Vereador JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO como Presidente da Câmara Municipal de Piancó (2019/2020), houve a nomeação da Senhora EMMANUELA LACERDA DA CRUZ no cargo de Diretora Administrativa e Financeira, mas a referida servidora era aluna do curso presencial de Engenharia Civil em João Pessoa e, assim, “*seria impossível está desempenhando suas funções na Câmara*”.

<sup>2</sup> EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR AO MUNICÍPIO. NÃO PAGAMENTO. ALEGADA FRAGILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO DO AUTOR. PROVAS SUFICIENTES DO SERVIÇO PRESTADO E DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO FORMAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. PRESCINDIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. Comprovada a prestação de serviços de transporte coletivo pelo autor em favor do Município, não é lícito a este negar a devida contraprestação pecuniária, locupletando-se indevidamente às custas alheias, sob pena de expressa afronta ao princípio do enriquecimento sem causa. (TJ – MG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0309.04.000156-7/001; Relator: Dês. Armando Freire; Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL; Data do Julgamento: 30/05/2006; Publicação: 09/06/2006.) (grifei)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06123/21**Documento TC 10088/21 (anexado)*

No caso em questão, consta que a servidora apresentou documentação para comprovar algum exercício das atividades laborativas no âmbito da Câmara Municipal de Piancó, fls. 31/33 e 43/50. Ainda, indicou que, com base no Ato da Presidência 001/2006 (fl. 42), a Câmara Municipal concedeu à servidora dispensa do controle de jornada laboral em virtude da mesma passar a cursar Engenharia Civil em faculdade de ensino superior na Capital. Tais argumentos levaram, inclusive, o Ministério Público de Contas (fl. 226) a deixar de opinar pela devolução dos recursos públicos.

A rigor, a apuração mirou a ausência de controle de jornada de trabalho dos servidores, bem como a de ato normativo que, porventura, estabelecesse de forma clara e objetiva os trabalhos presenciais internos, remoto ou atividades em locais diversas do ambiente interno.

Mas a denúncia não versou sobre a falta de regulamento para trabalho remoto ou misto, e sim sobre ser impossível uma estudante de Engenharia Civil em João Pessoa ser diretora na Câmara de Piancó, somente. E isso não ficou caracterizado nas provas produzidas. Ou pouca ou muita, a Senhora EMMANUELA LACERDA DA CRUZ demonstrou presença e produção nas atividades da Câmara de Piancó. A denúncia nem mesmo especifica ter algum ato típico de diretoria haver sido postergado ou deixado de ser realizado pela alegada ausência da servidora.

De toda forma, tramita na 2ª Vara Mista de Piancó uma Ação Civil de Improbidade Administrativa 0803949-03.2020.8.15.0261 (cópia da última decisão anexada às fls. 205/210), que tem por objeto averiguar os fatos aqui denunciados, na qual o eminente Magistrado, Dr. João Lucas Souto Gil Messias, destacou em seu exame preliminar:

*“Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público da Paraíba em desfavor de JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Piancó/PB, e da servidora pública EMMANUELA LACERDA DA CRUZ.*

*Na inicial, o Ministério Público detalhadamente noticia que Emmanuela Lacerda da Cruz, com anuência do então Presidente da Câmara de Municipal de Piancó, José Luiz da Silva Filho, incorreu na prática desleal conhecida como “funcionário fantasma”, alegando que a demandada não desempenhava efetivamente as funções do cargo que ocupava na Câmara Municipal de Piancó, vez que reside em João Pessoa/PB, em virtude do vínculo estudantil que mantém com a Faculdade UNINASSAU, distante 450 km de Piancó/PB, contudo, auferia rendimentos do cargo ocupado, locupletando-se ilicitamente da remuneração.*



PROCESSO TC 06123/21

Documento TC 10088/21 (anexado)

*Atribuiu prejuízo aos cofres públicos calculado em R\$ 31.379,28, referente a remuneração desde janeiro de 2019 até outubro de 2020.*

[...]

*Preliminarmente, em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.*

*Ato contínuo, requer a exoneração de Emmannuela Lacerda da Cruz do cargo comissionado de Diretor Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal de Piancó.*

*Pois bem, para garantir o contraditório e a ampla defesa e, diante da natureza constitucional do princípio da segurança jurídica, a tutela de urgência só será concedida caso haja risco de frustrar-se a garantia da maior efetividade da jurisdição e, além disso, estiver evidenciada a probabilidade do direito.*

*Assim, o deferimento da medida liminar pressupõe a plausibilidade do direito alegado e o risco associado à demora no julgamento do pedido. No caso, os referidos requisitos não se encontram presentes.*

*É que, em tese, o fato da autora cursar a faculdade de engenharia e exercer cargo público, por si só, não impõe a conclusão de dano ao erário. Demais disso, verificação de ocorrência de dano ao erário, somente se configura, caso fique demonstrado que o(a) autor(a) tenha recebido salário/subsídio dos cofres públicos sem a devida contraprestação laboral, fato este que demanda dilação probatória, não sendo possível aferir nesta fase processual.*

*Em relação a exoneração da promovida, verifico a provável perda do objeto, tendo em vista que foi publicada a Portaria da Mesa Diretora nº 10/2021, de 02 de janeiro de 2021, a qual nomeia outra servidora para função de Diretor(a) Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal de Piancó/PB (vide anexo), o que pressupõe que a ré já foi exonerada do cargo comissionado.*

*Desta forma, indefiro o pedido liminar de indisponibilidade de bens e o pedido de tutela antecipada.*

[...]



PROCESSO TC 06123/21  
Documento TC 10088/21 (anexado)

Diante do exposto, **REJEITO** a preliminar de inépcia de petição inicial e **RECEBO-A** por estarem presentes seus requisitos (art.17, §8º, LIA).

**CITEM-SE os promovidos, pessoalmente e por meio de seu advogado via DJe, para contestar (art.17, §9º, LIA).**

Com a contestação, **INTIMEM-SE** o Município de Piancó, por intermédio do Prefeito ou do Procurador (art.75, III, CPC), que poderá abster-se de contestar o pedido ou poderá atuar ao lado do autor (art.17, §3º, LIA), e o Ministério Público para se manifestarem.

Depois, **INTIMEM-SE** as partes para: ou apresentarem delimitação consensual das questões de fato e de direito (art. 357, §2º, CPC/2015); ou pedirem audiência de saneamento em cooperação com as partes (art. 357, §3º, CPC/2015); ou para indicarem as questões de fato sobre as quais pretendem exercer a atividade probatória, indicarem questões de direito relevantes para a decisão do mérito e especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de serem indeferidas. Prazo de dez (10) dias úteis.

**OFICIE-SE a Câmara Municipal de Piancó/PB para que remeta informações funcionais da servidora Emmanuela Lacerca da Cruz, como ato de admissão e exoneração, carga horária, ficha financeira, função desempenhada, registro de frequência, eventual legislação/regulamento/portaria regulamentando o regime misto de trabalho (teletrabalho e presencial) e qualquer outra documentação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.” (Os grifos estão no original).**

Como se observa, no âmbito judicial, o leque probatório a cargo das partes é muito mais abrangente, envolvendo *delimitação consensual das questões de fato e de direito, audiência de saneamento em cooperação com as partes, questões de fato sobre as quais pretendem exercer a atividade probatória, indicarem questões de direito relevantes para a decisão do mérito e especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de serem indeferidas*, o que pode concorrer para uma futura decisão deste Tribunal de Contas.

Assim, as constatações fazem emergir a necessidade de aguardar o desfecho da Ação Civil de Improbidade Administrativa 0803949-03.2020.8.15.0261 que já se encontra, inclusive, na fase de decisão final de primeira instância, conforme movimentação processual disponível em <https://pje.tjpb.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>:



PROCESSO TC 06123/21

Documento TC 10088/21 (anexado)

#### Movimentações do Processo

##### Movimento

12/08/2021 02:27:32 - Decorrido prazo de MUNICIPIO DE PIANCO em 11/08/2021 23:59:59.

05/07/2021 09:49:06 - Conclusos para decisão

É o que prescrevem a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

#### **Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 18/93):**

*Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.*

*§ 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.*

#### **Regimento Interno:**

*Art. 118. A discussão também poderá ser adiada, por decisão do colegiado, mediante proposta fundamentada do Presidente ou do Relator:*

*I – se a matéria requerer melhor estudo;*

*§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I, o processo deverá ser incluído na pauta da sessão seguinte, salvo se a complementação ou diligência adicional necessária exigir tempo superior, a critério do Relator.*

*Art. 120. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação do mérito.*

*§ 1º. Se a preliminar versar sobre falta ou impropriedade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento ou apreciação em diligência.*

**ANTE O EXPOSTO, VOTO** no sentido de que esta Câmara decida: **I) Preliminarmente, CONHECER** da denúncia; e **II) CONVERTER** o julgamento em diligência para que, através da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, aguarde o desfecho da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0803949-03.2020.8.15.0261, para julgamento final da presente denúncia no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos de sua Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do seu Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º); **III) COMUNICAR** o conteúdo deste processo, pelos meios eletrônicos disponíveis, ao Juízo da 2ª Vara Mista de Piancó, Estado da Paraíba, e aos interessados.



PROCESSO TC 06123/21  
Documento TC 10088/21 (anexado)

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06123/21**, relativos à análise da denúncia formalizada a partir do Documento TC 10088/21, subscrita pelo Senhor ANTÔNIO AZEVEDO XAVIER, Vereador, em face da Câmara Municipal de Piancó, sob a gestão do Presidente, Senhor JOSE LUIZ DA SILVA FILHO, sobre a nomeação como Diretora da Senhora EMMANUELA LACERDA DA CRUZ que era aluna de curso universitário presencial na Capital e assim não poderia exercer o cargo, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

**I) Preliminarmente, CONHECER** da denúncia;

**II) CONVERTER** o julgamento em diligência para que, através da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, aguarde-se o desfecho da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0803949-03.2020.8.15.0261, para julgamento da presente denúncia no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos de sua Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do seu Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º). As **diligências** devem envolver, **no mínimo: II.1)** o acompanhamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa 0803949-03.2020.8.15.0261; **II.2)** a solicitação ao Juízo da 2ª Vara Mista de Piancó do inteiro teor do processo, após a decisão final de primeira instância; **II.3)** outras diligências que a Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI entender pertinentes;

**III) COMUNICAR** o conteúdo deste processo, pelos meios eletrônicos disponíveis, ao Juízo da 2ª Vara Mista de Piancó, Estado da Paraíba, e aos interessados.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 24 de agosto de 2021.

Assinado 24 de Agosto de 2021 às 17:16



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 18:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Agosto de 2021 às 18:47



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 08:35



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO